

Acórdão: 17.178/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114925-20
Impugnante: SCSi Informática Ltda
Proc. S. Passivo: Jayme Bragatto
PTA/AI: 01.000148749-44
Inscr. Estadual: 701.233332.00-88
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FALSO – Constatada a saída de mercadorias através de documentos falsos - “Contratos de Vendas” e de “Notas de Vendas”, configurando-se saídas desacobertas de notas fiscais, e conseqüentemente, sem o pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos autos. Exigência de ICMS, MR e MI mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – Constatada a impressão de documento fiscal sem autorização da Repartição Fazendária. Adequada a penalidade prevista no artigo 54, inciso V, da Lei 6763/75, em relação às “notas de venda” emitidas até 31/10/03, para o valor correspondente a 1 (uma) UPFMG por documento, considerando a redação do mencionado dispositivo legal vigente até aquela data. Exigência parcialmente mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de ICMS, MR e MI devidos por saídas desacobertas e por vendas realizadas por meio de documentos falsos, bem como de MI por mandar imprimir documentos sem autorização da Repartição Fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 880/887, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 905/908.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 911/917, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

Trata-se o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, MR e MI devidos por saídas desacobertadas e por vendas realizadas por meio de documentos falsos, bem como de MI por mandar imprimir documentos sem autorização da Repartição Fiscal.

A ação fiscal desenvolveu-se com a apreensão de documentos no estabelecimento da empresa autuada, conforme relação contida nos TAD's 003643/003644 de 07/01/05, devidamente assinados pelo representante legal da empresa, anexados às fls. 03/04.

Foram apreendidos documentos denominados “Contratos de Venda”, “Notas de Vendas”, Pasta de Arquivo contendo orçamentos, caixa contendo documentos denominados “Caixa Diário Geral”, papel de embrulho personalizado da empresa Freitas Editora e Gráfica Ltda. com uma via cega (sem número) da “Nota de Venda” colada na parte frontal. Os documentos instruem os autos e encontram-se anexados às fls. 13/789.

Encontram-se anexadas aos autos, também, as notas fiscais devidamente autorizadas, emitidas pela Autuada no período fiscalizado, bem como cópia do Livro Registro de Saída – fls. 790/879.

As planilhas de fls. 14 e 19/27 relacionam cada um dos documentos objeto da autuação, contendo os dados relativos à data de emissão, valores e destinatários (no caso dos documentos que foram efetivamente emitidos).

A Autuada inicialmente alega que parte dos documentos é estranha ao processo, pois se tratam de documentos que pertencem a outra empresa, no caso a *Datapet Comércio Ltda ME, IE 701.728523-0040*.

No entanto, o que se verifica nos autos é que toda a documentação foi apreendida no estabelecimento da empresa Autuada, conforme evidenciam as vias dos TAD's às fls. 03/04, devidamente assinadas pelo seu representante legal.

Ademais, documentos que fazem menção à “*Datapet Comércio Ltda ME, IE 701.728523-0040*”, foram emitidos a partir de janeiro de 2003. Todos trazem impresso como endereço a Rua São Sebastião, 98 (endereço da Autuada desde 11 de agosto de 2000, conforme contrato social da empresa e alterações às fls. 889/897). Verifica-se, ainda, a assinatura do representante legal da Autuada em grande parte dos documentos emitidos, como por exemplo, os documentos de fls. 15/18, 33, 37, 40, 43, 46, 51/52, entre outros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação de que os documentos pertenceriam a outra empresa somente poderia ter procedência, caso os mesmos estivessem de posse daquela empresa, ou tivessem sido regularmente autorizados em nome dela.

Na ausência de provas em contrário, estando os ditos documentos na posse da empresa Autuada, é lícito considerar que foram por sua iniciativa impressos e utilizados.

A Impugnante alega, também, que tais documentos constituíam controle interno da empresa, não se confundindo com documento fiscal previsto na legislação, portanto não poderiam ser considerados pelo Fisco como documentos falsos.

Os “Contratos de Venda” (fls. 15/18), de fato não se confundem com documento fiscal, sendo que a multa prevista no artigo 54, inciso V, da Lei 6763/75 não foi a eles aplicada.

Por outro lado, a análise atenta dos documentos “NOTAS DE VENDA”, aos quais aplicou-se a mencionada penalidade, demonstra, de fato, que eles possuem campos para inclusão de informações que não são exigidas nos documentos fiscais previstos na legislação.

No entanto, é certo que podem ser facilmente confundidos com documento fiscal pelo consumidor adquirente, normalmente leigo no que se refere às exigências formais contidas na Legislação Tributária de regência.

Trazem o título “NOTA DE VENDA”, e foram confeccionados pela mesma gráfica que confeccionou os documentos regularmente autorizados, obedecendo a matriz muito semelhante e são à primeira vista muito parecidos com eles, conforme se verifica às fls. 790/874. A gráfica confeccionou até mesmo uma “via cega”, conforme se vê às fls. 13 dos autos.

A defendente, inclusive, demonstra ter conhecimento da Legislação Tributária, no que se refere à falsidade documental, tanto que transcreveu o dispositivo legal pertinente – artigo 133 do RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43.080/02 (peça defensiva, fls. 886). As referidas “NOTAS DE VENDA”, que segundo a Impugnante, se prestam a estimular as negociações e a facilitar a obtenção de crédito pelo adquirente, formalizando operações que demonstrem ao Banco financiador a intenção de uma operação, são documentos que não foram autorizados nem estão previstos na Legislação Tributária, sendo, portanto, considerados falsos, conforme dispõe o mencionado dispositivo legal.

Outra alegação da Autuada é de que as operações que efetivamente se concretizaram foram devidamente acobertadas por documentos fiscais autorizados. No entanto, somente em três casos houve a emissão regular de nota fiscal correspondente à venda consignada nas “notas de venda” (NF 000.004, 000.069 e 000.073, correspondentes às “notas de venda” 002.047, 002.148 e 002.156).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação às demais, a documentação carreada aos autos demonstra o contrário, ou seja, que as operações ocorreram de fato: as “notas de venda” trazem a assinatura dos clientes, havendo inclusive anotações das vendas em outros documentos de controle interno apreendidos na empresa, tais como as folhas de “Caixa Diário Geral” e de “Controle de Pagamento” que também instruem os autos.

É de se salientar, inclusive, que nos casos em que as operações não se concretizaram, as “notas de vendas” foram canceladas pela própria Autuada, a exemplo da notas 002003, 002010, 002012, 002059, 002065, etc, entre outras.

O mesmo se pode dizer em relação aos “Contratos de Venda” anexados às fls. 15/18: todos foram devidamente assinados pelas partes e não foram trazidos aos autos elementos comprovando que as operações de venda neles descritas não ocorreram ou mesmo que houve a emissão da nota fiscal correspondente.

A saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal resulta em falta de recolhimento do imposto devido, corretamente exigido pelo Fisco, acrescido da correspondente Multa de Revalidação e Multa Isolada (previstas respectivamente nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II da Lei 6763/75).

A planilha de fls. 08/10 traz o demonstrativo do Crédito Tributário apurado, ou seja, os valores das vendas consignadas nas “NOTAS DE VENDAS” emitidas e nos “Contratos de Venda”, com os respectivos valores de ICMS, MR e MI.

Merece correção somente o valor apurado nas “notas de venda” emitidas no mês de janeiro/03 (planilha de fls. 08), cuja Base de Cálculo na realidade corresponde a R\$3.615,00 (notas de venda 002033 e 002036), sendo o ICMS R\$433,80, a MR R\$216,90 e a MI R\$1.446,00.

As notas de vendas 002088 e 002089 (fls. 119/120) foram emitidas em janeiro/04, portanto os valores a elas relativos devem ser incluídos no DCMM naquele mês (BC=R\$2.500,00; ICMS = R\$300,00; MR=R\$150,00; MI=R\$1.000,00). É de se observar que trata-se apenas de adequação dos valores devidos correspondentes a cada mês, sem que resulte em alteração do Crédito Tributário, que continua o mesmo em seus valores originais.

Por sua vez, a impressão de documentos fiscais sem autorização da Administração Fazendária, enseja a aplicação da penalidade prevista no inciso V do artigo 54 do mesmo diploma legal. Observe-se que a aplicação desta penalidade independe da utilização efetiva dos documentos; para que ela seja exigível, basta que o contribuinte imprima ou mande imprimir documentos fiscais sem autorização:

Lei 6763/75

Art. 54 - (...)

(...)

V - por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal ou por utilizar formulário de segurança

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sem autorização de repartição competente ou em quantidade divergente da que foi autorizada...

Conforme considerações anteriormente expostas, as “NOTAS DE VENDA” imitam quase com perfeição o modelo de Nota Fiscal regularmente autorizado utilizado pela Autuada, indicando a intenção desta de fazê-las passar por notas fiscais regulares, o que enseja a aplicação da dita penalidade.

Há de se fazer somente uma ressalva, tendo em vista que o dispositivo legal mencionado sofreu alteração no decorrer do período a que se refere a autuação. Até 31/10/03 a penalidade prevista era de 1 (uma) UPFMG por documento; com o advento da Lei 14.699/03, a penalidade a ser aplicada passou a ser de 1.000 (mil) UFEMGs por documento.

O CTN, em seu artigo 144, dispõe que:

Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Ainda, o mesmo diploma legal, em outro dispositivo:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

C - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Na hipótese aqui tratada, a alteração da legislação instituiu penalidade mais severa para a prática prevista (mandar imprimir documento fiscal sem autorização), que passou de 1 (uma) UPFMG para 1000 (mil) UFEMGs por documento. Aplica-se, portanto, a Legislação Tributária vigente quando da ocorrência do fato gerador.

Não há nos autos elementos para precisar a data em que as “NOTAS DE VENDA” foram impressas, nem mesmo para determinar se todas teriam sido impressas ao mesmo tempo ou em momentos diversos.

No entanto, pode-se afirmar com certeza que os documentos emitidos em data anterior ao advento da Lei 14.699/03 já haviam sido impressos em data anterior à alteração promovida no referido dispositivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, em relação às “NOTAS DE VENDA” emitidas até 31/10/03, deve ser aplicada a penalidade de 1 (uma) UPFMG por documento (cálculo em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 224 da Lei 6763/75).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar o cálculo da penalidade prevista no artigo 54, inciso V, da Lei 6763/75, em relação às “Notas de Venda” emitidas até 31/10/03, para o valor correspondente a 1(uma) UPFMG por documento, bem como adequar, no Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM), os valores relativos ao Crédito Tributário correspondente aos meses de janeiro/03 e janeiro/04. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 13/07/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

fmbs/vsf